

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ROBERTA ROMA)

"Institui diretrizes para o incentivo à participação das mulheres no setor agropecuário e agrícola e dá outras providências."

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para o incentivo à participação das mulheres no setor agropecuário e agrícola, promovendo a igualdade de gênero, o acesso a oportunidades e a valorização do trabalho feminino neste setor estratégico para a economia nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Setor Agropecuário e Agrícola: Conjunto de atividades relacionadas à produção agrícola, pecuária, manejo de florestas, aquicultura, agroindústria, entre outras práticas do agronegócio;

II - Mulheres: Toda pessoa do sexo feminino, independentemente de sua origem, raça, etnia, idade ou condição socioeconômica.

Art. 3º São diretrizes para o incentivo à participação das mulheres no setor agropecuário e agrícola:

I - Promoção de igualdade de gênero no setor agropecuário: Garantir a igualdade de oportunidades de emprego, qualificação, acesso a crédito e recursos no campo, bem como a promoção de políticas públicas que assegurem a participação das mulheres em todas as etapas da produção e gestão agropecuária;

II - Capacitação e qualificação profissional: Fomentar programas de capacitação voltados para mulheres do campo, com foco em técnicas agrícolas, gestão rural, uso de novas tecnologias, empreendedorismo e práticas sustentáveis;

III - Apoio ao empreendedorismo feminino rural: Criar programas de apoio ao empreendedorismo feminino no campo, com ênfase em mulheres que desejam iniciar ou expandir negócios rurais, oferecendo acesso a crédito, capacitação e orientação empresarial;

IV - Acesso a crédito e financiamento: Estabelecer programas de crédito e financiamento com condições favoráveis para as mulheres agricultoras, pecuaristas e empreendedoras rurais, com o objetivo de facilitar o acesso a insumos, equipamentos e tecnologias para a produção;



V - Apoio à maternidade e conciliação da vida familiar e profissional: Garantir políticas públicas que promovam a conciliação entre as responsabilidades familiares e o trabalho rural, oferecendo condições adequadas para as mulheres que são mães e trabalhadoras rurais;

VI - Fortalecimento da liderança feminina no campo: Promover a presença de mulheres em cargos de liderança, gestão de propriedades rurais e cooperativas, buscando a ampliação da participação feminina nos processos decisórios e de gestão no setor agropecuário;

VII - Combate à violência de gênero no campo: Implementar políticas de prevenção e combate à violência doméstica e de gênero em áreas rurais, garantindo a segurança das mulheres no campo e assegurando que suas propriedades e seus direitos sejam respeitados;

VIII - Valorização e reconhecimento do trabalho das mulheres no campo: Promover a valorização do trabalho feminino rural, com ações de visibilidade e conscientização sobre a importância da mulher no agronegócio, destacando suas contribuições para o setor agropecuário e agrícola.

Art. 4º Fica o Poder Executivo responsável por coordenar, implementar e regulamentar as políticas públicas necessárias à execução das diretrizes estabelecidas no Art. 3º desta Lei, podendo firmar parcerias com entidades do setor privado, organizações não governamentais e universidades para garantir a efetividade das ações.

Art. 5º As instituições financeiras públicas e privadas deverão estabelecer linhas de crédito específicas para as mulheres do campo, com condições diferenciadas, como taxas de juros mais baixas, prazos maiores e garantias flexíveis, visando facilitar o acesso ao financiamento para projetos agrícolas e pecuários.

Art. 6º O Poder Executivo incentivará a criação de espaços de troca de experiências e redes de apoio para mulheres no agro, como fóruns, feiras, eventos e plataformas digitais, que visem à troca de saberes, ampliação de redes de contato e acesso a novos mercados para os produtos das mulheres do campo.

Art. 7º A implementação das ações previstas nesta Lei será acompanhada e fiscalizada por uma comissão formada por representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, bem como por representantes de organizações da sociedade civil que atuam no fortalecimento da presença feminina no agro.

Art. 8º O Poder Executivo, no prazo de 180 dias após a sanção desta Lei, deverá regulamentar as normas e procedimentos necessários à sua implementação, incluindo a criação de mecanismos de monitoramento e avaliação das políticas públicas.

Art. 9º O Poder Executivo deverá promover anualmente o "Dia Nacional da Mulher Rural", a ser celebrado com ações de visibilidade, eventos de capacitação e programas de reconhecimento do trabalho feminino no setor agropecuário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificação

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fomentar a participação das mulheres no setor agropecuário e agrícola, promovendo a igualdade de oportunidades, acesso ao crédito, capacitação e valorização do trabalho feminino no campo. As mulheres têm sido fundamentais para o desenvolvimento do agro brasileiro, mas ainda enfrentam desafios como a desigualdade de acesso a recursos e a falta de representatividade nas posições de liderança e gestão.

Ao instituir políticas públicas voltadas para o fortalecimento da presença feminina no campo, a Lei busca contribuir para a construção de uma agricultura mais inclusiva, sustentável e igualitária. Além disso, a promoção do empreendedorismo e da liderança feminina rural tem o potencial de fortalecer a economia local, gerar mais empregos e contribuir para a segurança alimentar e o desenvolvimento rural sustentável.

Este projeto visa, portanto, reduzir as desigualdades de gênero no campo, valorizando as mulheres que desempenham papel fundamental na produção agropecuária e no desenvolvimento das comunidades rurais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada ROBERTA ROMA

